



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.909508/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.909 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** PLASTICOR BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo próprio sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**Relatório**

A contribuinte transmitiu em 16/05/2005, PER/DECOMP eletrônica visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – Código de Receita 6101, relativo a período de apuração outubro de 2003, no valor de R\$ 16.943,00. Informou no referido processo o valor de R\$ 6.123,98 para compensação com débito de sua responsabilidade no valor original de R\$ 6.123,98, período de apuração outubro de 2003, correspondente a COFINS.

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório eletrônico homologando parcialmente a compensação declarada. No referido despacho a DRF reconhece o crédito informado pelo contribuinte. Aponta, no entanto, que o referido crédito revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados do PER/DECOMP, restando um saldo devedor de: Principal R\$ 856,20 – Multa R\$ 171,24 e Juros R\$ 650,62, corrigidos até 29/05/2009.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Era optante do Simples e fez o recolhimentos de todos os seus impostos e contribuições pelo DARF-Simples no ano-base de 2003.
- b) Foi surpreendida em Setembro de 2004 com recebimento de Exclusão do Simples retroativo a 01/01/2003 o que a obrigou a entregar as DCTF's e a DIPJ do ano base 2003 – exercício 2004 fora do prazo legal de entrega, gerando, também, a obrigação de quitar débitos relativos a COFINS, PIS, IRPJ e CSLL do ano-base 2003;
- c) Procedeu a compensação, pois como os pagamentos do Simples eram de valor maior do que os débitos gerados nas DCTF's e DIPJ que totalizavam em seu valor original R\$ 70.524,64 e os pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES representavam o valor total de R\$ 89.346,84
- d) Os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados na sistemática do SIMPLES foram compensados em seu valor original e ainda houve um saldo remanescente em seu favor o que liquidaria qualquer valor residual que possa vir a ocorrer.

Em 02 de junho de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS D  
MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE  
IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/  
DILIGÊNCIA.**

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Subsistente a exclusão do Simples Nacional, quando comprovado que havia débito exigível na data do ADE e que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Cientificada (AR fls.65), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 67/68, na qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Como visto pelo relatório, trata-se de questão eminentemente fática, já analisada pela decisão recorrida e contra a qual o Recorrente não trouxe qualquer elemento novo em sede recursal.

O recurso de fls. 67 se limita a reproduzir as alegações de que o valor por ele recolhido na sistemática do Simples era superior ao valor do débito que pretendia compensar. Alega, também, que o crédito objeto da presente compensação foi informado em seu valor original.

A decisão recorrida rebateu cada uma das razões apontadas na manifestação de inconformidade trazendo, inclusive, elementos que comprovavam a incompatibilidade fática das mencionadas alegações, as não foram objeto de contestação por parte da Recorrente que se limitou a reproduzir as alegações já suscitadas. Diante do exposto, proponho a confirmação da decisão recorrida nos termos do artigo 57, §3º do RICARF, cujo conteúdo reproduzo abaixo:

“Conforme relatei, o crédito oferecido nas DCOMPs foi integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, tendo sido homologadas parcialmente as compensações declaradas.

A inconformidade da empresa dirige-se à incidência dos encargos legais sobre os débitos compensados. Com efeito, ao examinar-se as DCOMPs, verifica-se que a **empresa informou o valor do crédito pleiteado sem correção, e em relação aos débitos, considerou apenas o valor principal, sem preencher os campos atinentes aos juros e à multa de mora, não obstante os débitos já estivessem vencidos à data das compensações.**

Não assiste razão à impugnante. O procedimento adotado pela autoridade administrativa através do Despacho Decisório, de acordo com o que dispõe o art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de abril de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003

(...)

Os acréscimos moratórios, consistentes nos juros e na multa de mora, estão previstos na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

*“Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento de um por cento no mês do pagamento.*

Como se observa, tem expressa previsão legal a incidência dos juros e da multa de mora sobre débitos pagos ou compensados após o vencimento, ainda que a extinção se dê por ato espontâneo do sujeito passivo.

É de se informar ainda, que a autoridade administrativa corretamente atualizou os créditos do contribuinte até a data da entrega da PER/DECOMP, fls. 08, em consonância com os Atos Emanados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio